



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 005/2022-PMPP

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de show com os cantores Cleber e Cauan, destinado ao veraneio 2022 – Praia do Porto no Município de Palestina do Pará- PA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE.
ANÁLISE. PARECER JURÍDICO.

Submete-se a apreciação o pedido de parecer, quanto à inexigibilidade de Licitação para a Contratação de empresa especializada para realização de show com os cantores Cleber e Cauan, destinado ao veraneio 2022 deste município.

Os autos ora encaminhados a esta assessoria, encontra-se acompanhado de:

- 1- Solicitação da contratação;
- 2- Minuta do contrato;
- 3- Proposta e documentos da empresa a ser contratada;
- 4- Solicitação de existência de recurso orçamentário;
- 5- Apresentação de dotação orçamentária;
- 6- Declaração de adequação orçamentária;
- 7- Autorização de abertura de Procedimento de inexigibilidade;
- 8- Autuação do processo de inexigibilidade;
- 9- Justificativa da contratação;
- 10- Solicitação de parecer jurídico.

A comissão de licitação encaminhou o presente processo a esta assessoria conforme preconiza o parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, para manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta de empresa do setor artístico.

Deste feito, passamos a análise.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório. Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Destarte, considerando o artigo acima mencionado, a regra é a formalização de certame licitatório mediante o qual a Administração Pública selecionará a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes

De forma excepcional o artigo 25, caput, da Lei 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Conforme se observa, a inexigibilidade de licitação solicitada, enquadra-se nos termos do inciso III do dispositivo acima mencionado, pois restou claro, ser inexigível processo licitatório para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que a contratação ocorra de forma direta ou por meio de empresário exclusivo, e que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ao comentar o citado inciso III, Marçal Justen Filho assim assevera:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. [...] Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Assim, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação por inexigibilidade da Cantora Mariana fagundes, nacionalmente conhecida, o que demonstra de forma irrefutável a consagração pela opinião pública.

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (i) justificar a situação de inexigibilidade; (ii) como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) justificar a escolha do contratado; e (iv) justificar o preço da contratação artística.

In casu, a razão da escolha da banda artística se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa à contratação de artista musical consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local.

Quanto ao preço, documentos anexos (nota fiscal), demonstram que o valor a ser pago, encontra-se compatível com os já firmados. Logo, pretende-se celebrar a presente contratação pelo valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme o exposto nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

No tocante a minuta contratual, após análise, observou-se que contém as cláusulas necessárias, conforme preleciona o art. 55 da lei 8.666/93, estando, portanto, apta a ser firmada.

Deste feito, diante do caso concreto, entendemos ser possível a contratação da banda supracitada, com base no artigo 25, III, da Lei 8.666/93. Logo, opinamos de forma favorável ao prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 25 de maio de 2022.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA
Procuradora Municipal
OAB/PA 24.823